



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2647-3636 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0193/2018

Em, 11 de setembro de 2018

INSTITUI A POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Bem-Estar Animal, cuja aplicação e controle será vinculada às coordenadorias do Meio Ambiente e Agricultura, devendo ser desenvolvido um departamento de Proteção Animal, objetivando:

- a) bem-estar animal;
- b) o controle populacional de cães e gatos;
- c) o estímulo à posse responsável;
- d) o incentivo à adoção de animais; e
- e) a proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos e abandono.

Art. 2º - O departamento de Proteção Animal disponibilizará o suporte necessário para o cumprimento do disposto na presente Lei, devendo ter como sede física o Canil Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 3º - São ações previstas na Política de Bem-Estar Animal:

I.adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanha permanente para a posse responsável dos animais;

II.verificar denúncias relativas a maus-tratos, falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residências, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientações ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III.conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV.promover feiras de adoção;

V.em parceria com o Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção;

VI.aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII.prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII.registrar e identificar animais domésticos;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2647-3636 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

IX. controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente; e

X. realizar o recolhimento de animais em situação de abandono.

Art. 4º - A circulação de cães em vias e logradouros públicos somente é permitida com uso de coleira e guia, além de focinheira em animais de grande porte, sendo conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 5º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 6º - Serão recolhidos cães, gatos e equídeos:

I. que estejam pondo em perigo a segurança da população em via pública;

II. vítimas de maus-tratos encaminhados pela polícia ou outro órgão público responsável;

III. mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento recolhidos pela polícia ou outro órgão público responsável;

IV. utilizados para fins de tração de veículo que devido ao seu estado físico apresentem evidências de maus-tratos;

V. vítimas de atropelamento;

VI. animais sem dono, soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais;

VII. que expressem agressividade direcionada a pessoas ou animais sem motivo justificável;

VIII. lactentes sem as mães.

Art. 7º - Os animais recolhidos serão avaliados pelo médico veterinário, identificados com tatuagem ou microchip e cadastrado com informações do dia e local do recolhimento.

Art. 8º - Os animais recolhidos pelo departamento de Proteção Animal, poderão sofrer as seguintes destinações:

I. resgate;

II. adoção;

III. devolução ao local de origem, no caso de animais comunitários recolhidos, após a esterilização e identificação com tatuagem ou microchip;

IV. eutanásia, nos casos previstos pela Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou outra que a altere ou a substitua.

Art. 9º - Todos os animais recolhidos ao Canil Municipal serão, obrigatoriamente, esterilizados.

Art. 10 - Os animais recolhidos, não resgatados, somente poderão ser destinados à adoção depois de esterilizados, desverminados, vacinados, identificados com tatuagem ou microchip, livre de quaisquer doenças e mediante liberação do médico veterinário.

Art. 11 - Equídeos domésticos, recolhidos, não resgatados e destinados à adoção não poderão ser destinados à tração.

Art. 12 - As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que conterá, no mínimo:

I. dados do adotante;

II. dados do animal;

III. dados do doador;

IV. data e assinatura do adotante e do doador;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2647-3636 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

V. deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, posse responsável e deveres do proprietário, incluindo o calendário obrigatório de vacinação.

Art. 13 - A adoção de animais poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção ou nas dependências do Canil Municipal de Bem-Estar Animal, em dia e horário definido para atendimento ao público.

Art. 14 - Os proprietários de equídeos em geral deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais:

I. manter os equídeos em cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o proprietário e o proprietário do local responsáveis solidariamente pelas condições de vida do animal, devendo, ainda, respeitar as demais legislações estaduais e federais;

II. não deixar o animal pastar em áreas públicas;

III. manter o animal devidamente casqueado e ferrado, quando necessário;

IV. manter o animal limpo, alimentado, com sua sede saciada, garantindo boa saúde e estado corporal adequado; V. comprovar local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VI. garantir o bem-estar animal.

Art. 15 - Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

I. utilizar, para a atividade de tração, animal cego, ferido, fraco, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II. fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ininterruptas, sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III. fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV. fazer o animal trabalhar estando o mesmo com mais da metade do período de gestação; V. atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI. prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VII. fazer o animal se deslocar por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso.

Art. 16 - O departamento de proteção animal promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal, zelando pela convivência ética e saudável entre o ser humano e os animais domésticos, inclusive com a participação das demais Secretarias que compõem a Administração Pública.

Art. 17 - Todos os protetores voluntários individuais, ONGs, Associações e demais entidades de proteção animal ficam obrigados a atuarem como polos irradiadores de informação sobre a posse responsável de animais domésticos, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

Art. 18 - O departamento de proteção animal em conjunto com demais órgãos e entidades públicas, em atendimento à Política de Bem-Estar Animal, será responsável pela fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento, Cabo Frio - RJ

Telefone: (22) 2647-3636 - E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

Art. 19 - A presente Lei poderá ser regulamentada nos termos em que for necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra e vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2018.

OSÉIAS RODRIGUES COUTO

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Este projeto, visa a instituir a política de bem-estar animal no município de Cabo Frio. Os animais na sua grande, não recebe o devido amparo legal quando são agredidos por quem eles tanto amam, sabemos que o abandono e os maus-tratos é uma realidade em nossa cidade, mesmo evoluindo muito na questão proteção animal atualmente existe pessoas que se mostram resistente em entender que é essencial para o animal o amor o carinho e a proteção, mesmo diante de tantas demonstração de amor do animal pelo seu dono esse ainda o agride e abandona, dessa forma resta então a criação de leis para a proteção e o bem estar animal.

Portanto peço aos nobres Pares após análise aprovação do presente Projeto de Lei.